

Processo nº. 0038524-11.2008.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº. 0038524-11.2008.815.2001

Relator: Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

Apelante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Silvana Simões de Lima e Silva.

Apelada: Suetania Velosa Pessoa ME.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ACERCA DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA.
PROVIMENTO DO APELO.

- É imprescindível a intimação da Fazenda Pública acerca suspensão da execução fiscal quando determinada de ofício pelo magistrado a quo, para que, assim, tome conhecimento sobre tal fato.

- Não tendo sido intimada, a Fazenda Pública Estadual, da decisão que determinou a suspensão dos autos, como prevê o art. 40, §1º, da Lei nº. 6.830/80, não pode ser configurada a prescrição intercorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** hostilizando a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** ajuizada pelo ora apelante, contra **Suetania Veloso Pessoa ME**.

Na sentença de fls. 16/16v, o Magistrado *a quo* julgou extinta a presente execução, com resolução do mérito, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80, art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 487, II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.

Irresignado, o Estado da Paraíba alegou em suas razões recursais (fls. 18/27), inobservância ao Princípio da Não Surpresa (Art. 10, CPC), bem como a prescrição intercorrente não pode ser decretada, eis que não foram atendidos os requisitos dos arts. 25 e 40, da Lei nº 6.830/80. Ressalta, que o arquivamento sequer deveria ter se iniciado porque não restou a suspensão efetivada.

Por fim, pugnou pelo provimento do apelo, com a reforma da sentença, em face da não configuração da prescrição intercorrente.

Não houve a intimação do apelado, em razão da extinção da execução antes de angularizada a relação processual (fl. 29).

Manifestação do Órgão Ministerial, sem, no entanto, sem pronunciamento sobre o mérito. (fls. 36/38).

É o relatório.

VOTO

A temática prescricional é bastante discutida no âmbito da doutrina e analisada pela jurisprudência pátria, sendo certo que sua interpretação apresenta minúcias e complexidades peculiares às próprias bases principiológicas que fundamentam a existência desse mecanismo processual.

O instituto da prescrição tem sua relevância no ordenamento jurídico nacional, sendo uma medida salutar para impedir a inércia do credor, a fim de que situações indefinidas não se eternizem, abalando o princípio da segurança jurídica.

Dentro dessa seara, é entendimento firmado no ordenamento jurídico que a prescrição é o prazo estabelecido pela lei para o exercício do direito de ação, com vistas a limitar os abusos que a prática desse pilar do direito processual pode acarretar, trazendo a insegurança nas relações jurídicas, bem como podendo resultar na eterna sujeição de um indivíduo perante outro, pela possibilidade *ad aeternum* do ajuizamento de demanda na busca de uma pretensão legítima, porém, ocorrida há bastante tempo.

A prescrição intercorrente se configura em situações nas quais há comprovada e incontestada inércia do credor em promover diligências, dentro de uma demanda já ajuizada, no sentido de obter a satisfação do crédito exequendo.

Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80, *in verbis*:

"Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição."

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)“

Pela dicção legal do supracitado dispositivo, o exequente deve ser intimado da decisão que determinar a suspensão do processo. No entanto, a jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade da intimação quando a própria Fazenda Pública formula o pedido de suspensão. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. 1. O acórdão do Tribunal de origem expressamente consignou

que "não prospera a alegação de ausência de intimação da exequente sobre a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porquanto a suspensão foi requerida pela própria apelante (fl. 73). Nessa situação, a jurisprudência tem entendido que é dispensável a intimação" (fl. 147, e-STJ, grifei). 2. Consoante fixado também na decisão ora agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Precedentes. 3. (...). Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015 - grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO ART. 40, LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DO CREDOR. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO JUIZ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO AO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106/STJ. Se a própria exequente formulou pedido de suspensão/arquivamento do processo, e o seu pedido foi deferido, não existe prejuízo direto, logo, não há nulidade. É desnecessária a intimação pessoal da Fazenda Pública quanto ao deferimento do pedido de suspensão e arquivamento da execução fiscal por ela mesma formulado. Precedentes do STJ. O transcurso de lapso temporal superior a cinco anos sem movimentação processual, após um ano de suspensão do processo, leva ao reconhecimento da prescrição intercorrente, e conseqüentemente à extinção da execução fiscal. Súmula nº 314 do STJ. A falta de impulso oficial do processo, por si

só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, que não pode ficar inerte frente à execução fiscal. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Não há que se falar em sua redução dos honorários sucumbenciais, quando o valor fixado é no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º, II, do CPC/15. (TJMG; AC-RN 1.0188.05.039319-1/001; Rel. Des. Yeda Athias; Julg. 27/06/2017; DJEMG 10/07/2017) (Grifei)

Desse modo, é imprescindível a intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal quando determinada de ofício pelo magistrado *a quo*, para que, assim, tome conhecimento sobre tal fato.

No caso em disceptação, observa-se que o magistrado, de ofício, determinou a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº. 6.830/80, conforme despacho proferido à fl. 14.

Entretanto, muito embora tenha o processo permanecido parado por período superior a 06 (seis) anos, verifica-se que a Fazenda Pública Estadual não foi intimada da decisão que determinou a suspensão dos autos, se afastando do comando legal insculpido no art. 25, da LEF, que prevê a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 25 DA LEF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA QUE DEVE SER RESPEITADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. É firme e consolidada a jurisprudência

desta Corte Superior no sentido de que a Fazenda Pública, em execuções fiscais, faz jus à intimação pessoal, a teor do disposto no art. 25 da LEF.

2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp 361437/SP; Relator: Ministro Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 21/02/2017; Data da Publicação/Fonte: DJe 06/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. **Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, mister é a intimação pessoal do exequente, antes, para dar andamento no feito.**

(TJ-MG - AC: 10080080111893001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 18/06/2015, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009;

REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 960279 SP 2007/0135500-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. PRAZO SUPERIOR A 05 ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 40, 4º, DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ERROR PROCEDENDO. INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISAO UNÂNIME. Em sede de Execução Fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, após arquivamento provisório, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada para suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. A não observância do contido no artigo 40, 4º da Lei de Execução Fiscal, com referência à prévia oitiva da Fazenda Pública, afasta o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. Entendimento da melhor doutrina. Recurso provido. Decisão Unânime.

(TJ-SE - AC: 2009205354 SE, Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/06/2009, 1ª.CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, extrai-se que não foram respeitadas as

formalidades impostas à decretação da prescrição intercorrente, o que implica no reconhecimento de que o prazo de suspensão sequer teve início, não podendo ser configurada a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Apelarório, para anular a sentença de primeiro grau, a fim de que a Fazenda Pública seja intimada, da suspensão do processo, na forma do art. 25 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo o processo nos seus regulares termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Maria das Graças Morais Guedes e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) – Relator.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Dr. Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado